SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 868180 - SP (2023/0408702-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393569
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOENIL DELGADO LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado acusado de falta disciplinar grave por tráfico de drogas em estabelecimento prisional. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que reconheceu a falta grave, revogou o tempo remido e determinou novo cálculo de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave foi corretamente reconhecida e se houve violação ao direito de defesa do apenado pela ausência de oitiva judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ dispensa a oitiva judicial do apenado na homologação de falta grave, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo.

4. A análise de provas para desclassificação da falta grave ou absolvição é inviável na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

5. A decisão de origem foi fundamentada em provas suficientes que indicam o envolvimento do apenado na prática de falta grave.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os

Documento eletrônico VDA44910885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: cb55294b-68f7-43b9-8d56-c957e07a526e

Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:51:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: cb55294b-68f7-43b9-8d56-c957e07a526e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 868180 - SP (2023/0408702-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393569
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOENIL DELGADO LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. FALTA GRAVE. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de apenado acusado de falta disciplinar grave por tráfico de drogas em estabelecimento prisional. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que reconheceu a falta grave, revogou o tempo remido e determinou novo cálculo de pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a falta grave foi corretamente reconhecida e se houve violação ao direito de defesa do apenado pela ausência de oitiva judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ dispensa a oitiva judicial do apenado na homologação de falta grave, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa em procedimento administrativo.

4. A análise de provas para desclassificação da falta grave ou absolvição é inviável na via do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

5. A decisão de origem foi fundamentada em provas suficientes que indicam o envolvimento do apenado na prática de falta grave.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44910067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:18
Código de Controle do Documento: ebb43ae2-4bf2-4617-b001-d57c4be12137

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 328 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOENIL DELGADO LIMA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Agravo de Execução Penal 0008150-34.2023.8.26.0496).*
>
> *O paciente, cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado, cometeu, em tese, falta disciplinar de natureza grave. O Juízo da execução penal revogou o tempo remido e determinou novo cálculo de pena (e-STJ fls. 21-26).*
>
> *O agravo em execução interposto pela defesa foi desprovido.*
>
> *A defesa alega: a) violação ao art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, pois o paciente não foi previamente ouvido sobre a suposta prática da falta grave; b) "tal oitiva é judicial, não podendo ser suprida por 'autoridade apuradora'" (e-STJ fl. 5); c) "o conteúdo probatório [...] é muito frágil, uma vez que a documentação juntada aos autos não é capaz de comprovar o vínculo do paciente com as anotações apreendidas" (e-STJ fl. 7); d) "as anotações foram apreendidas em locais não especificados pela unidade prisional, estando em posse de outro detento" (e-STJ fl. 7); e) "nenhum agente penitenciário testemunhou o paciente em posse das anotações ou tendo qualquer tipo de acesso a elas" (e-STJ fl. 7); e f) necessidade de desclassificação da falta grave para de natureza média.*
>
> *Requer, liminar e definitivamente, deferimento da ordem a fim de absolver o paciente. Subsidiariamente, pretende desclassificar a conduta para falta de natureza média.*
>
> *É o relatório.*

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo*

Documento eletrônico VDA44910067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:18
Código de Controle do Documento: ebb43ae2-4bf2-4617-b001-d57c4be12137

ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes .

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso interposto pela defesa, afastou a ilegalidade da decisão homologatória com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 314-316):

Não se verificou a alegada nulidade da r. decisão homologatória.

Evidencia-se a imposição da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no processo de execução penal e nos procedimentos administrativos.

A oitiva do reeducando, entretanto, conquanto realizada em sindicância na presença de seu defensor, no caso a advogada constituída Branda Fernandes de Oliveira (fls. 192), é perfeitamente suficiente para validar a decisão homologatória, sendo desnecessário que se lhe faculte a oportunidade de prestar novas declarações em juízo.

Não bastasse, os majoritários entendimentos doutrinários e jurisprudencial sobre o tema, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Criminal, é no sentido da inexigibilidade dessa providência judicial, inclusive na hipótese de regressão. O artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84, não exige a oitiva pelo Juiz das Execuções, providência apenas recomendável.

[...]

Afasto, portanto, a matéria preliminar.

No caso, não há constrangimento ilegal a ensejar a concessão da

Documento eletrônico VDA44910067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:18
Código de Controle do Documento: ebb43ae2-4bf2-4617-b001-d57c4be12137

ordem, pois, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é desnecessária a oitiva judicial do apenado. Ainda, no presente caso, o paciente foi devidamente assistido pela defesa técnica, não havendo se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Relativamente às nulidades quanto à ausência de ouvida judicial e da presença do reeducando na inquirição das testemunhas, a Corte Estadual consignou que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois o reeducando foi ouvido na presença de advogado da Funap e, na oportunidade em que apresentou defesa, seu patrono nada declarou. Nesse contexto, não se vislumbra a demonstração do efetivo prejuízo a ensejar a nulidade do procedimento administrativo disciplinar.*
>
> *2. Como cediço, em processo penal, é imprescindível, quando se aventa nulidade de atos processuais, a demonstração do prejuízo sofrido em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. É o que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".*
>
> *3. Ressalta-se que, "na homologação da falta grave, inexiste a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).*
>
> *4. No mais, o Tribunal Estadual consignou que restou bem caracterizada a falta grave prevista no art. 50, VII, da LEP, não havendo, pois, que se falar em sua desclassificação para outra mais branda ou absolvição.*
>
> *5. O exame da tese de que não ocorreu a prática de falta grave não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, na espécie, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede.*
>
> *6. Outrossim, a análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, também demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 826.854/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023, grifo acrescido).*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. NULIDADE. OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA FALTA PARA NATUREZA MÉDIA. NECESSIDADE DE EXAME*

Documento eletrônico VDA44910067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:18
Código de Controle do Documento: ebb43ae2-4bf2-4617-b001-d57c4be12137

APROFUNDADO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - "Segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, na homologação da falta grave, inexiste a exigência de prévia oitiva do apenado perante o magistrado, desde que exista a instauração de PAD, no qual tenha sido oportunizada à parte o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no RHC n. 167.429/RJ, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

2 - O art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não houve regressão do sentenciado a regime mais gravoso.

3 - As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o reeducando violou os arts. 50, incs. I e VI, c/c o 39, incs. II e V, ambos da Lei de Execução Penal. Revisar os elementos de prova para concluir pela absolvição ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do habeas corpus, na qual não se admite dilação probatória.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 743.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/03/2023, DJe de 23/03/2023, grifo acrescido).

O Tribunal de origem manteve o reconhecimento da falta com base na seguinte fundamentação (e-STJ fls. 316-318):

Conforme apurado em sindicância, no dia 10 de abril de 2023, Joenil Delgado Lima assim incorrendo em falta disciplinar de natureza grave.

As declarações das agentes de segurança penitenciária Ederson e Jeferson foram no sentido de que realizavam o procedimento de contagem de presos quando o sentenciado Wesley Faria Acosta tentou passar um aparelho de telefonia celular pela grade do alojamento para os sentenciados que haviam retornado ao interior daquele local. O mencionando sentenciado, percebendo que havia sido visualizado pelos declarantes, dispensou o referido aparelho de comunicação. Realizadas as buscas, encontraram um pote de remédio contendo 54 porções de cocaína, com peso aproximado de 43,g, juntamente com uma anotação de chave pix, de titularidade de Valeria Aparecida Sampaio, amásia do agravante Joenil Delgado Lima, segundo os cadastros do estabelecimento prisional. Foram, igualmente, localizados dezoito invólucros contendo "maconha", com peso aproximado de 24g, um fone de ouvido, três cabos USB, carregadores de celular, um chip de celular, dois aparelhos celulares, sendo um deles, da marca Samsung, o que foi dispensado por Wesley no pátio do alojamento e continha dados relacionados à contabilidade do tráfico de drogas. Segundo Jeferson, todos os reclusos da Ala II tinham acesso àquele alojamento (fls. 193 e 194).

O agravante Joenil negou qualquer vinculação as drogas, o celular e os objetos aparelhos apreendidos, alegando não conhecer o recluso Wesley, pois habitava em outro alojamento. Aduziu que sua esposa Valéria vende comida para as visitas dos presos, acreditando que as anotações relativas à chave pix de titularidade dela deveriam ser relacionadas a essas vendas (fls. 192).

Nesse contexto, a falta disciplinar de natureza grave encontra-se bem demonstrada.

Documento eletrônico VDA44910067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:18
Código de Controle do Documento: ebb43ae2-4bf2-4617-b001-d57c4be12137

> *Nada há nos autos que indicasse a imputação arbitrária da autoria do fato comunicado para averiguação pelos agentes de segurança penitenciária, não sendo crível, portanto, que faltariam com a verdade apenas para prejudicar o agravante.*
>
> *[...]*
>
> *É evidente que a anotação da chave pix de titularidade da amásia do recorrente não estaria guardada junto com as drogas e outros objetos apreendidos, inclusive o celular dele, contendo anotações sobre a contabilidade de drogas, caso se referisse unicamente a vendas de comidas na parte externa do estabelecimento prisional.*
>
> *Há elementos probatórios suficientes para revelar, ao menos no âmbito administrativo, o envolvimento do recorrente na prática do tráfico de drogas no estabelecimento prisional em que se encontrava recluso, conduta prevista como crime doloso e que caracteriza falta disciplinar de natureza grave, consoante dispõe o artigo 52 da Lei nº 7.210/84.*
>
> *Nestes termos, não prospera o pleito de desclassificação para infração disciplinar de natureza média consistente na violação do dever de respeito ao servidor, que muito diverge do comportamento inconveniente. Foram bastante extrapolados os limites da conduta prevista como falta de natureza média nos incisos II ou XXIII do artigo 45 do Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais, consistentes em:*
>
> *[...]*
>
> *Bem reconhecida a falta grave, os efeitos de sua declaração decretados pela decisão homologatória devem ser mantidos.*

No caso, há provas do envolvimento do recorrente na prática do tráfico de drogas no estabelecimento prisional em que se encontrava recluso, que caracteriza falta disciplinar de natureza grave, consoante dispõe o artigo 52 da Lei nº 7.210/1984, ante a anotação da chave pix de titularidade da amásia do paciente guardada junto com as drogas e outros objetos apreendidos, inclusive o celular dele, contendo anotações sobre a contabilidade de drogas.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto ao reconhecimento da prática de falta disciplinar de natureza grave, ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média ou leve, demandaria amplo revolvimento de questões fático-probatórias, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, como se extrai dos seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE HOMOLOGADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FALTA COLETIVA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.*
>
> *1. Esta Corte possui orientação de ser desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo,*

Documento eletrônico VDA44910067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:18
Código de Controle do Documento: ebb43ae2-4bf2-4617-b001-d57c4be12137

no qual foi assegurado ao reeducando o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica.

2. Não se configura sanção coletiva se o executado é descrito pelos agentes penitenciários presentes no momento do evento como um dos participantes da falta e tem sua conduta devidamente individualizada.

3. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da autoria e da materialidade da infração disciplinar demandaria o reexame de matéria probatória, o que é inviável na estreita via do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 782.937/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifo acrescido).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VI, C.C ART. 39, I E II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. RECONHECIMENTO IDÔNEO DOS CONSECTÁRIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Ademais, 'consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais' (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

3. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

4. Por último, no caso, a perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo apenado, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 732.365/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 19/05/2022).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44910067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:55:18
Código de Controle do Documento: ebb43ae2-4bf2-4617-b001-d57c4be12137

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0408702-0 **HC 868.180 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010708720218260496 00081503420238260496 0818868 10708720218260496 15001953220208260608 81503420238260496 818868

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRENDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393569
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JOENIL DELGADO LIMA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:30:10
Código de Controle do Documento: A0B8E466-5F86-41BB-9517-106755C0B13B